

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

29/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Recurso ordinário. Doença profissional. Depressão e síndrome do pânico. Condições ambientais e pressões psicológicas não comprovadas. Nexo de concausalidade afastado. As doenças relatadas pela reclamante possuem etiologia inespecífica e, por essa razão, não há nexos técnico epidemiológico previdenciário com suas atividades. Portanto, a conclusão pericial precisa ser interpretada com cautela, pois há riscos de natureza ocupacional, social e psíquica, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos de prova. Isto porque o perito baseou-se na alegação de que a reclamante sofria pressões de toda sorte, fatos estes hauridos exclusivamente do relato concedido pela própria periciada. Contudo, o substrato fático que serviu de causa de pedir remota e, portanto, de fundamento para conclusão do laudo, não restou comprovado nos autos, pois o início da doença é anterior às relatadas pressões sofridas no ambiente de trabalho. Assinale-se que a prova oral dá conta de que as atitudes inadequadas do supervisor da reclamante ocorreram ao final do pacto laboral, ou seja, após as primeiras manifestações da doença. Portanto, ainda que o laudo tenha estabelecido nexos concausal, tal conclusão baseou-se em premissa não confirmada nos autos, pelo que não pode ser acolhida (art. 436 do CPC). Recurso desprovido. (TRT/SP - 00506002520095020391 - RO - Ac. 16ªT [20140452537](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 03/06/2014)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral caracterizado. Configuração de lesão à dignidade e personalidade. Indenização reparatória devida. Os fatos narrados pela testemunha obreira evidenciam que o superior hierárquico expunha a reclamante a situações incômodas e constrangedoras em todas as reuniões, perante outros gerentes, menosprezando e desvalorizando sua capacidade e competência profissional por meio de comentários depreciativos e desmoralizadores, comportamento que, a toda evidência, desestabiliza o trabalhador, porquanto afeta sua autoestima e compromete sua reputação, atingindo diretamente sua dignidade e personalidade, de forma a configurar assédio moral passível de indenização. Apelo patronal improvido no particular. (TRT/SP - 00026612220115020054 - RO - Ac. 18ªT [20140447258](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/06/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Horas extras - Ausência dos controles - Presunção relativa da jornada descrita na inicial, não elidida por prova em contrário. Em face da imposição legal contida no parágrafo 2º, do artigo 74 c/c com o artigo 845, ambos da CLT, é regra processual a juntada aos autos, com a defesa, da totalidade dos controles da jornada de trabalho. A ausência desses documentos gera presunção relativa do labor sem intervalo para refeição e descanso e em todos os feriados, sem a devida

contraprestação e sem folga compensatória, como alegado às fls. 4, itens 2 e 7, não elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, I, do C. TST). Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento, nestes aspectos. (TRT/SP - 00191006620095020026 - RO - Ac. 18ªT [20140523256](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/06/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria paga pelo Estado. A complementação de aposentadoria não é paga por entidade privada de nenhuma espécie, mas pelo Estado, como decorrência de um contrato de trabalho. Obviamente, não se aplica a tal situação, o precedente evocado pela origem, pois não se cuida, nestes autos, de questão ligada a entidade de previdência privada. Destarte, tratando-se de problema relacionado à competência absoluta, que pode ser reconhecido pelo Juiz de ofício, anulo a decisão de piso, considerando a Justiça do Trabalho como competente para dirimir todos os conflitos constantes dos autos e determinando o retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, evitando-se, assim, a supressão de instância. (TRT/SP - 00011810920125020075 - RO - Ac. 4ªT [20140438798](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 10/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Valor da indenização. Muito embora ainda não haja parâmetros normativos para a estipulação do valor da indenização do dano moral, é certo que doutrina e jurisprudência já assentaram certos pontos a nortear a dosimetria dessa indenização, como as peculiaridades dos fatos ocorridos, a gravidade dos efeitos para a vítima, o sofrimento por ela experimentado, o grau de culpa do empregador, mas sempre tendo em mente que o valor arbitrado não tem como objetivo servir de enriquecimento para aquela e de ruína para este. Tal entendimento está em consonância com o artigo 944 do Código Civil que disciplina que a indenização observará a extensão do dano. Recurso a que se dá provimento para reduzir o valor da indenização a patamar mais condizente com os fatos apurados. (TRT/SP - 00007500220115020433 - RO - Ac. 3ªT [20140468530](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/06/2014)

Dano moral - Indenização de pouca monta - Reparação ineficaz A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 01660005120095020015 - RO - Ac. 2ªT [20140533979](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 02/07/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

Embargos de declaração. Prequestionamento. Saliente-se que o prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do C. TST não constitui nova

hipótese para cabimento de embargos de declaração, sendo certo que a sua incidência somente se justifica quando a parte pretende discutir questão de direito, desde que invocada no recurso principal, para o fim de interposição de recurso em instância especial (item 2 da referida Súmula nº 297). (TRT/SP - 00000367320135020303 - RO - Ac. 11ªT [20140555263](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Execução. Embargos de terceiro. Prazo para ajuizamento. Embargos de terceiro não são recurso, mas ação autônoma. O terceiro não participa da dialética do processo que gerou a constrição do bem, logo, o entendimento segundo o qual dispõe de apenas 5 dias para ajuizamento, após ter ciência da constrição, fere o próprio princípio da utilidade do prazo, pois tão exíguo período inexoravelmente far-lhe-á decair artificialmente do direito de ação. Tal entendimento indevidamente empresta feições de recurso aos embargos de terceiro, que é ação de natureza possessória, cujo prazo para ajuizamento está expressamente regulado no art. 1.048 do CPC. Agravo de petição provido, para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00024608220135020402 - AP - Ac. 16ªT [20140515067](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/06/2014)

EXECUÇÃO

Arrematação

A arrematação é nula se feita por preço vil e referida nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. (TRT/SP - 02984005919985020065 - AP - Ac. 17ªT [20140462281](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 06/06/2014)

Arrematação. Preço vil. Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o parágrafo 1.º do artigo 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei n.º 6.830 ou o CPC, principalmente o artigo 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação. (TRT/SP - 01637002520075020262 - AP - Ac. 18ªT [20140578514](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/07/2014)

Bens do sócio

Execução. Benefício de ordem. Não cumprindo a determinação de indicar bens da devedora livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a execução, impossível ao sócio invocar benefício de ordem (CPC, art. 596, parágrafo 1º). (TRT/SP - 00000539720135020501 - AP - Ac. 3ªT [20140470390](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/06/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Conta poupança. Impenhorabilidade. A ordem judicial, ao alcançar valores depositados em conta poupança que não atingem o limite de 40 salários mínimos, viola o disposto no Inciso X, do Art. 649 do CPC, plenamente aplicável ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01816001120015020010 - AP - Ac. 3ªT [20140527545](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

Bem de família sem prova efetiva de ser o único imóvel. Impenhorabilidade assegurada. A lei não condiciona a impenhorabilidade à existência de um único imóvel, sendo dispensável a prova dessa condição para a análise do benefício assegurado na Lei nº 8.009/1990, bastando a comprovação de que se destina à moradia familiar, bem jurídico este assegurado constitucionalmente. Agravo do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016993720105020085 - AP - Ac. 3ªT [20140468735](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

Factum principis não configurado. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Exclusão do ente público da lide. A inexistência do *factum principis* conduz ao indeferimento do chamamento do Município reclamado à lide, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 do CPC ou no art. 486 da CLT, sendo de rigor a exclusão do Município de Suzano da lide. Recurso provido. (TRT/SP - 00016133820125020492 - RO - Ac. 4ªT [20140438186](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/06/2014)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

Financiário. Enquadramento. Desenvolvendo a empregadora típica atividade financeira de coleta, aplicação ou intermediação de recursos próprios ou de terceiros e custódia de valor de propriedade de terceiros, enquadrada como própria das instituições financeiras no art. 17, da lei 4.595/64. Pouco importa se resolução do Banco Central autoriza a contratação de prestadoras de serviços para esse fim, sem considerá-las instituições financeiras, pois o Banco Central não tem competência para legislar sobre direito do trabalho. (TRT/SP - 00024422120115020050 - RO - Ac. 6ªT [20140487888](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

Jornada. "Semana espanhola". A "semana espanhola" é, na verdade, uma compensação quinzenal, onde a carga horária mensal de 220 é mantida, considerando a média de 4,5 a 5 semanas por mês. Aplicável a OJ 323 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00009994120125020263 - RO - Ac. 6ªT [20140571811](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Adicional de insalubridade. Reflexos. Não tendo o Reclamado logrado êxito em infirmar o laudo pericial, confeccionado por profissional de confiança do Juízo, correta a r. sentença que, com base nele, deferiu o adinículo e seus reflexos. Honorários periciais. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do Perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. (TRT/SP - 00023882820125020371 - RO - Ac. 2ªT [20140636760](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

A atividade de atendimento ao público com fone de ouvido não está classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, e sequer corresponde com as funções do Operador de Telegrafia. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00010411520105020052 - RO - Ac. 17^ªT [20140528983](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 30/06/2014)

MULTA

Administrativa

Agravo de petição em execução fiscal. Multa administrativa. Impossibilidade de direcionamento da execução em face do sócio da executada. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa fiscal é daquele que figura no processo administrativo e contra quem se formou o título executivo, representado pela certidão da Dívida Ativa, conforme o art. 2º, parágrafo 5º, I, da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese dos autos, a pretensão da União em redirecionar a execução em face do representante da pessoa jurídica executada não prospera, vez que este não consta da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Inteligência da Súmula 392 do STJ. (TRT/SP - 02700005420085020010 - AP - Ac. 3^ªT [20140469081](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

NORMA JURÍDICA

Retroatividade

Adicional de Periculosidade. O direito garantido pelo artigo 193 da CLT, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 12.740/12 não retroage. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei e do princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*). (TRT/SP - 00005419120135020391 - RO - Ac. 17^ªT [20140509547](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 18/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa - oitiva de testemunha - matéria exclusivamente de direito - Nada obstante a condenação tenha se amparado no fato de que os reclamados não comprovaram a hipótese de exceção descrita na Súmula nº 239 do C. TST, o fato é que a tese defensiva restringiu-se em alegar matéria de direito. Assim, totalmente desnecessária a produção de prova oral, na medida em que a controvérsia instaurada pelos reclamados foi exclusivamente de direito, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. Honorários de advogado. Indenização. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 00015829820125020045 - RO - Ac. 11^ªT [20140552817](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

Indeferimento de oitiva de testemunha arrolada e dispensada pela parte contrária. Não verificação de cerceamento de defesa. Diante da ausência das testemunhas da reclamante na audiência de continuação da instrução, não está o Juiz obrigado a deferir a oitiva da testemunha arrolada pela parte contrária, se esta dispensou a produção da prova, nem a reclamada tem o dever de arrolar e levar testemunhas para produzir prova em favor da autora, podendo dispensar a oitiva de sua testemunha. Cerceamento significa redução ou supressão de garantias, não configuradas no caso, vez que a reclamante teve a oportunidade de produzir prova testemunhal, mas não levou suas testemunhas na audiência redesignada. (TRT/SP - 00008217620125020042 - RO - Ac. 14ªT [20140459892](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 27/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Em sede de execução incide o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição é quinquenal, conforme aplicação subsidiária do art. 174 do CTN. Justifica-se esse entendimento, pois, a despeito de a execução poder ser movida de ofício pelo Juízo, não compete ao Magistrado produzir provas ou efetuar diligências para a parte. Se o credor, a despeito de notificado para orientar a execução, quedou-se silente, deve arcar com o ônus de sua desídia processual. Pois bem. Muito embora entenda que possa ocorrer a prescrição intercorrente na seara trabalhista - supondo que a providência seja exclusivamente da iniciativa do exequente -, no presente caso não houve momento algum em que o autor tenha deixado de diligenciar no sentido do prosseguimento da execução para a satisfação do seu crédito. Em sendo assim, não se há de falar de prescrição intercorrente na seara trabalhista - supondo que a providência seja exclusivamente da iniciativa do exequente -, no presente caso não houve momento algum em que o autor tenha deixado de diligenciar no sentido do prosseguimento da execução para a satisfação do seu crédito. Em sendo assim, não se há de falar de prescrição intercorrente na hipótese. (TRT/SP - 00337002320045020041 - AP - Ac. 3ªT [20140468514](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/06/2014)

Prestações sucessivas ou ato único

Prescrição nuclear. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. Alteração da jornada de trabalho de 6 (seis) para 8 (oito) horas por reenquadramento. Pronunciada. Apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, sob a perspectiva da materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal, é inoldável que a ativação em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, a impor a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social. Todavia, a observância de tal premissa não pode dar azo ao afastamento da prescrição total, porque, muito embora o direito em si não esteja sujeito ao perecimento pelo simples decurso temporal, de acordo com o magistério de Pontes de Miranda, é a exceção protetiva daquele contra quem não foi exercida a pretensão ou ação durante o prazo fixado por regra jurídica, tolhendo-lhe a eficácia. Tratando-se de pedido atinente a horas extras e reflexos, atrelado à tese de nulidade da alteração da jornada de trabalho há muito implementada, no âmbito da ECT, sob a perspectiva do reenquadramento, o prazo prescricional bienal para

questionamento, com base na alegação de ausência de satisfação da obrigação nos moldes requeridos na petição inicial, começou a fluir do momento da ciência da lesão, no caso, em meados de junho de 2001, na trilha das Súmulas nº 275 e 294, ambas do Colendo TST, a tornar de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 00007047720135020001 - RO - Ac. 2ªT [20140501937](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/06/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Fato gerador da contribuição previdenciária. Pagamento do crédito ao Reclamante. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de valores ao trabalhador. Assim, somente a partir do momento em que forem pagas ao trabalhador as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho é que é gerada a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. O art. 195 da Constituição Federal, inciso I, ao qual se refere o art. 114 da Constituição Federal, dispõe que a contribuição previdenciária é incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Desta feita, não há dúvidas de que fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Ademais, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, a empresa é obrigada a [...] recolher [...] as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. O inc. II do mesmo artigo da Lei n. 8.212/91, de sua feita, prevê que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desses termos, infere-se que a contribuição devida pelo tomador dos serviços deve ser recolhida até o dia 02 do mês seguinte ao do pagamento de valores ao trabalhador. Somente o contribuinte individual, ou seja, o trabalhador, tem a prerrogativa de recolher a sua cota-parte no dia 15 do mês subsequente ao da competência. (TRT/SP - 01752009119995020481 - AP - Ac. 4ªT [20140484730](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/06/2014)

PROVA

Conflito probatório

Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 00026771620135020018 - RO - Ac. 18ªT [20140466945](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 06/06/2014)

Horas extras

Horas extras - Confronto entre a prova oral e a prova documental - Valoração - Apenas uma prova oral firme, precisa e convincente permite concluir pela imprestabilidade dos cartões de ponto que registram jornada variável. Contradições entre a causa de pedir, o depoimento do autor e aquele prestado pelas testemunhas se opõem ao reconhecimento da jornada que deu sustento ao

pedido de diferenças de horas extras. (TRT/SP - 00024446320125020047 - RO - Ac. 2ªT [20140533995](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 02/07/2014)

Justa causa

Justa causa. Adulteração de atestado. Hipótese em que restou evidenciado pelo conjunto probatório, que a autora, efetivamente, incorreu em falta grave. A própria autora admitiu ter permanecido no pronto atendimento somente das 8 às 9:30 horas, apresentando, contudo, declaração de comparecimento informando que esteve em atendimento das 8 às 19:15 horas, com o objetivo de abonar a falta ao trabalho. Não bastasse, a resposta da entidade hospitalar à consulta enviada pela reclamada a fim de averiguar a veracidade do documento apresentado, não deixou qualquer dúvida acerca da adulteração efetivada pela autora. (TRT/SP - 00012766820135020442 - RO - Ac. 18ªT [20140524287](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/06/2014)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

Progressões horizontais e verticais. PCCS/95. OJ transitória N° 71 da SDI-1 do C.TST. Consoante a referida OJ, são três os requisitos para a concessão da progressão por antiguidade: o interstício máximo de 3 anos na função, a verificação da lucratividade e a deliberação, que foi afastada, e não bastando apenas o cumprimento do prazo de 3 anos. Note-se que a OJ Transitória trata especificamente da progressão por antiguidade, não se podendo aplica-la, portanto, direta e automaticamente à hipótese de progressão por merecimento. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015112620135020057 - RO - Ac. 3ªT [20140470314](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/06/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Professor

Professora de educação física. Observância do artigo 318 da CLT. Argumenta a ré que não é instituição de ensino. Tal argumento não lhe socorre. Importa dizer que a reclamante desempenha atividades pedagógicas, como, aliás, consta da descrição contida no PPRA acostado aos autos pela ré, onde se vê a descrição das atribuições e competências de uma "analista técnico/professora de educação física", função desempenhada pela obreira. Nesse sentido, a Fundação CASA, ainda que não seja uma instituição de ensino, contrata e necessita da mão de obra de professores, caso da obreira, categoria diferenciada cujo regramento mínimo protetivo deve ser respeitado. Nesse passo, correto a decisão de piso, que determinou a observância do artigo 318 da CLT. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00021948320135020018 - RO - Ac. 4ªT [20140438208](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/06/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Recurso *ex officio*. Não ultrapassando a condenação 60 (sessenta) salários mínimos, não cabe remessa *ex officio* (Inteligência da Súmula n° 303, item I, do C. TST). Recurso da reclamada. PCCS. Progressão salarial por antiguidade. Nos moldes do disciplinado pela Súmula n.º 51 do C. TST, em seu item II, a adesão do

empregado a um dos planos de carreira constitui renúncia às normas do outro. Recurso do reclamante. PCCS. Progressão salarial por merecimento. A progressão em debate não é automática, mas vantagem de caráter subjetivo, não bastando apenas o preenchimento do requisito da avaliação satisfatória de desempenho funcional satisfatório e da existência de lucratividade da Reclamada no período anterior para o seu deferimento, ante a previsão de que poderão concorrer com outros empregados à progressão por mérito. Não se pode perder de vista que a Recorrente integra a Administração Pública Indireta, estando submetida aos princípios que regem a Administração Pública, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vantagem salarial pessoal. Promoção vertical. Os pleitos formulados com base no Plano de Cargos e Salários de 1995, que não se aplica ao Reclamante, são improcedentes. (TRT/SP - 00016997020135020040 - RO - Ac. 2ªT [20140636794](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Inexigibilidade do título executivo judicial. Artigo 884, parágrafo 5º da CLT. Decisão de mérito fundamentada na antiga redação da Súmula 331 do c. TST quanto à responsabilidade da Administração Pública pelos créditos decorrentes da terceirização de serviços. O artigo 884, parágrafo 5º da CLT estabelece que "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". No julgamento da ADC- 16, em 24/11/2010, não obstante, o e. STF reconheceu que é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que terceiriza suas atividades-meio, verificando a existência de culpa administrativa, a fim de viabilizar a sua condenação subsidiária. Assim, a mencionada decisão não pode fundamentar a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, eis que a sentença de mérito proferida não teve respaldo em norma tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade só se refere a ato normativo, o que não é o caso da Súmula 331, a qual consubstancia a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não servindo, portanto, a sua alteração para adequação ao posicionamento do e. STF como supedâneo para a pretensão da Executada. (TRT/SP - 01679005420025020261 - AP - Ac. 4ªT [20140484242](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/06/2014)

Responsabilidade subsidiária. Ente Público. O art. 71 da Lei 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para se valer o interessado do direito de regresso. Recurso Ordinário do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008643820125020066 - RO - Ac. 11ªT [20140420287](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2014)

REVELIA

Advogado presente

Ausência do réu em audiência. Presença do advogado. Revelia. Entendimento já assentado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ausente a parte, a presença do advogado, ainda que munido de procuração e defesa, não afasta os efeitos da revelia, salvo atestado médico em que se declara, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do preposto. Súmula 122 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006289720135020051 - RO - Ac. 11ªT [20140419955](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/06/2014)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, CF, salvo se objetivar a correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo, o que não é o caso dos autos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II do TST. (TRT/SP - 00015715120135020072 - RO - Ac. 17ªT [20140460858](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 06/06/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Citação. Inexistência. Notificação inicial remetida via postal para endereço indicado na petição inicial, mas diverso daquele em que a empresa está estabelecida. Relação processual que não se aperfeiçoa, ante o desconhecimento da ré acerca do ajuizamento da ação. Pretensão que não se torna nem mesmo resistida. Ausência de elemento essencial para o estabelecimento da relação processual. Simples sucessão de atos inválidos e dissociados da dialética do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), sem a qual não se perfaz a prestação jurisdicional, tampouco se legitima a imposição de uma obrigação concreta. Nulidade. (TRT/SP - 00032947720115020201 - RO - Ac. 6ªT [20140570394](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Empresa brasileira de correios e telégrafos - Princípio da legalidade - Necessidade de deliberação orçamentária da diretoria dos correios para pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por mérito e por antiguidade A recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é uma empresa pública federal, integrante da Administração Indireta, sujeitando-se, portanto, ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput da CF, e, por corolário, ao disposto no art 169, parágrafo 1º, I, da Carta Magna. Assim sendo, inexistindo deliberação da Diretora da empresa quanto à existência do orçamento necessário, não há como deferir à empregada as diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal, por mérito e por antiguidade. Recurso ordinário da reclamada que se acolhe neste aspecto. (TRT/SP - 00027246620115020080 - RO - Ac. 18ªT [20140396459](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/05/2014)

Salário

Sexta parte. Extensão aos servidores celetistas. Inegável o direito pretendido pelo reclamante, que é servidor público estadual, não obstante contratado pelo regime trabalhista, uma vez que, o legislador constitucional estadual não restringe o benefício tão somente aos servidores estatutários. (TRT/SP - 00011414620135020025 - RO - Ac. 6ªT [20140491869](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Empresa de transporte de cargas. Enquadramento sindical em relação aos trabalhadores que atuam na movimentação das mercadorias. Prevalece o critério da atividade preponderante do empregador. Não se sustenta a categoria diferenciada criada pela portaria do MTE. O enquadramento sindical ocorre tendo em vista a atividade preponderante do empregador, salvo em se tratando de categoria diferenciada. A Portaria nº 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho que criou a categoria profissional diferenciada de "trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral", trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, não foi recepcionada pela Constituição de 88, em razão do óbice do art. 8º, I, quanto à interferência do Estado na organização das entidades sindicais, bem como a imposição de autorização administrativa para existência delas. A Lei 12.023/2009 que trata das atividades de movimentação de mercadorias em geral não proíbe a contratação como empregado nem cria categoria diferenciada para os trabalhadores que atuam na movimentação de mercadorias. Assim, os empregados de empresa de transportes que atuem na movimentação de cargas são representados pelo sindicato dos trabalhadores nas empresas de transporte rodoviário e não pelo sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral. (TRT/SP - 01214009620085020461 (01214200846102000) - RO - Ac. 14ªT [20140476142](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/06/2014)

TRABALHO NOTURNO

Revezamento

Hora noturna reduzida. Regime 12 x 36. Observância para cálculo do adicional noturno. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do Colendo TST, e considerando que o parágrafo 1º do artigo 73 da CLT não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a pactuação do trabalho por 12 (doze) horas, seguido de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não desoneram o empregador da observância da redução ficta da hora noturna, para efeito de cálculo do adicional noturno. (TRT/SP - 00003101620135020019 - RO - Ac. 2ªT [20140469626](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/06/2014)